

Processo n.: @TCE 16/00285071

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-16/00285071 - acerca de supostas irregularidades referentes aos valores pendentes em conciliação bancária das contas nos exercícios de 2008 a 2015

Responsáveis: Luciana Erbs da Costa Kochhann, Onofre Araújo Silva Júnior, Jair Irineu Bernardo, Valter Marino Zimmermann, Alberto Alexandre Coppi da Costa, Ivo Irineu Bernardo, Claudemir Matias Francisco, Fábio Roberto Brugnago, Alex Fernando Kvitschal, Manoel Batista, Adeline Poleza, Ana Carolina Lucena Cravo Gomes, Vilson Testoni, Marcelo Augusto Koche, Susana Perinotti, Leila Maria Rodrigues Willem, Paulo Roberto de Lima Pontes, Francisco João Rodrigues e Thaís Pamela Muchinski

Procurador: Eurides dos Santos (de Samir Mattar)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 187/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b”, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrente de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Barra Velha, com objetivo de verificar a situação dos valores pendentes em conciliação bancária das contas, a atuação do Sistema de Controle Interno do Município nas áreas de Tesouraria, Disponibilidades e/ou Conciliação Bancária, relativa aos exercícios de 2008 a 2015, em face da constatação das seguintes irregularidades:

1.1. Existência de valores em conciliação bancária relacionados a cheques ou avisos de débitos sem correlação com despesas orçamentárias (não contabilizados), caracterizando despesas desprovidas de caráter público, em descumprimento ao art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64;

1.2. Valores pagos a fornecedores sem a correspondente liquidação das despesas, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

1.3. Pagamentos realizados por meio de transferências bancárias (a credores identificados) sem lastro em registros contábeis e documentos fiscais, em descumprimento aos arts. 60 da Lei n. 4.320/64 e 58 a 61 da Resolução n. TC-16/94;

1.4. Baixa indevida de valores da conciliação bancária associados a cheques pagos e não registrados na contabilidade, em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei n. 4.320/1964;

1.5. Valores constantes em conciliações bancárias referentes à movimentação de entradas e saídas de contas correntes lastreando o Ativo Financeiro da Prefeitura e que já deveriam ter sido baixados, contrariando o art. 85 da Lei n. 4.320/1964;

1.6. Antecipação de Receitas do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) pertencentes ao exercício de 2012, mediante lançamento em 2011, e pertencentes ao exercício de 2014, mas lançadas em 2013, em afronta aos arts. 35, I, 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/1964;

1.7. Realização de despesas sem prévio empenho, em desacordo com os arts. 58 a 63 da Lei n. 4.320/1964;

1.8. Pagamento de despesas sem a observância do requisito da prévia liquidação, em descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964;

1.9. Graves deficiências na atuação do Órgão de Controle Interno do Município de Barra Velha, sem a indicação de ações tomadas no setor de contabilidade e tesouraria, no que diz respeito aos valores permanentes em conciliação bancária, inscritos nos exercícios de 2008 a 2015, não baixados até a data da auditoria, em desacordo com os arts. 6º, II, VII, VIII e IX, da Lei Complementar (municipal) n. 142/2013 e 31 da Constituição Federal.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

2.1. À Sra. **LUCIANA ERBS DA COSTA KOCHHANN**, Contadora da Prefeitura de Barra Velha no período de 17/04/2010 a 31/12/2015, inscrita no CPF sob o n. 730.231.409-87, **multa no valor de R\$ 2.695,46** (dois mil e seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), em razão do cometimento das irregularidades descritas nos itens 1.1 a 1.7 deste Acórdão;

2.2. Ao Sr. **ALEX FERNANDO KVITSCHAL**, Secretário de Finanças do Município de Barra Velha no período de 1º/12/2010 a 08/07/2011, inscrito no CPF sob o n. 007.273.599-67, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da realização de pagamentos a fornecedores em valores superiores ao devido, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

2.3. À Sra. **THAÍS PAMELA MUCHINSKI**, Secretária de Finanças do Município de Barra Velha no período de 11/07/2011 a 20/06/2012, inscrita no CPF sob o n. 057.929.039-56, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da realização de pagamentos a fornecedores em valores superiores ao devido, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

2.4. À Sra. **SUSANA PERINOTTI DE BORBA**, Secretária de Finanças do Município de Barra Velha no período de 03/08/2012 a 31/12/2012, inscrita no CPF sob o n. 893.376.629-49, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pela realização de pagamentos a fornecedores em valores superiores ao devido, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

3. Recomendar ao Prefeito Municipal de Barra Velha que promova a avaliação da estrutura da Controladoria-Geral (recursos humanos e materiais) e, havendo necessidade, adote medidas necessárias para que a unidade possa desenvolver, de forma adequada e diligente, as atividades correspondentes às competências estabelecidas na legislação municipal e nos arts. 60 e 61 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, alertando-o que a sua omissão caracterizará grave infração à norma legal, podendo resultar em responsabilidade solidária em caso de dano ao erário municipal.

4. Recomendar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal que, em razão da extensão e relevância das irregularidades apontadas nestes autos, avalie a viabilidade e pertinência da realização de nova auditoria para verificar se, na atualidade, ainda persistem irregularidades da mesma natureza ou que comprometam a legitimidade, fidedignidade e confiabilidade das

demonstrações contábeis, e, uma vez presentes, adotar imediatas (tempestivas) ações para regularização, submetendo o caso ao Relator de processos envolvendo a Unidade Gestora.

5. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados, ao procurador constituído nos autos, ao Prefeito Municipal de Barra Velha e ao Controlador Interno daquele Município.

Ata n.º: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC